

RESOLUÇÃO N° 334, DE 29 DE AGOSTO DE 2000.

Autoriza o Operador Nacional do Sistema Elétrico – ONS e o Mercado Atacadista de Energia Elétrica – MAE a utilizarem o programa computacional NEWAVE.

O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso de suas atribuições regimentais, de acordo com deliberação da Diretoria, tendo em vista o disposto no inciso I, art. 2º, da Resolução Aneel nº 351, de 11 de novembro de 1998, e no § 1º, art. 3º, da Resolução Aneel nº 290, de 3 de agosto de 2000, o que consta do Processo nº 48500.005040/00-15, e considerando que:

compete à Aneel a validação dos modelos computacionais a serem utilizados no planejamento, programação da operação e cálculo do preço da energia elétrica no sistema interligado;

a Resolução Aneel nº 290, de 3 de agosto de 2000, resultante da Audiência Pública nº 002/200, de homologação das Regras do Mercado Atacadista de Energia Elétrica, estabeleceu os procedimentos de cálculo do preço da energia elétrica e determinou as etapas de desenvolvimento e validação dos programas computacionais;

a Aneel realizou, com a participação do Operador Nacional do Sistema Elétrico – ONS e Administradora dos Serviços do MAE – ASMAE, um conjunto de testes objetivando verificar a adequação do programa NEWAVE à sua especificação funcional, inclusive a realização de consulta pública visando obter subsídios e informações adicionais ao aprimoramento do processo de validação do referido programa; e

na reunião realizada no dia 23 de agosto de 2000, antecedida de divulgação pública e aberta a todos os interessados, foram obtidos diversos subsídios importantes à validação do programa NEWAVE, resolve:

Art. 1º Autorizar o Operador Nacional do Sistema Elétrico - ONS a utilizar o programa computacional NEWAVE para o planejamento e programação da operação, bem como o Mercado Atacadista de Energia Elétrica – MAE a usar o mesmo programa para o cálculo do preço da energia elétrica.

Parágrafo único. Durante os 180 (cento e oitenta) dias subsequentes à publicação desta Resolução, o programa continuará disponível para todos os interessados, a fim de que sejam realizados testes adicionais e emitidas sugestões visando o aprimoramento do mesmo, após o que será outorgada a validação do programa NEWAVE.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ MÁRIO MIRANDA ABDO

DOU de 31.08.2000.